



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 07 de junho de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.418

Recurso n.º 92.355 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente TAVARES & TAVARES

Recorrido DRF em TERESINA (PI).

IRPJ - Alíquota Reduzida - Somente gozam do benefício da tributação à alíquota de 6% os resultados específicos da atividade do transporte rodoviário coletivo de passageiros, apurados através do lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAVARES & TAVARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 09 JUN 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.355

ACÓRDÃO Nº 103-08.418

RECORRENTE: TAVARES & TAVARES

R E L A T Ó R I O

TAVARES & TAVARES, pessoa jurídica sediada em Teresina, PI, foi autuada para o exercício de 1986, como espelhado na peça básica:

"Ano-Base 1985, Exercício 1986

01 - O lucro apurado pela diferença entre as Receitas Eventuais (Venda de veículos do imobilizado e transferência do direito de linhas) e os respectivos custos foi tributado indevidamente à alíquota de 6%, quando deveria ter sido tributado a 35%. Estes valores, Cr\$ 240.700.000 (valor correto Cr\$ 250.000.000) e Cr\$ 185.700.000, respectivamente Receitas e custos, encontram-se contabilizados e escriturados às fls. 022v, 023 e 023v do "Diário" nº 03. Valor tributável a 29%... Cr\$ 55.000.000

02 - Diferença da Receita não Operacional lançada a menor quando da apuração do Resultado do Exercício, referente a venda de veículos e transferência do direito de exploração de linhas conforme fls. 022v, 023, 023v e 034 do "Diário" nº 03.

Valor tributável a 35%.....Cr\$ 9.300.000

Base Legal: Art. 405, § 3º e 411 do Decreto nº 85.450/80 que aprovou o RIR/80."

Nos autos termos de início e final de fiscalização, demonstrativos e cópia de fls. do Livro Diário.

No prazo de prorrogação impugna a Contribuinte o lançamento, reportando-se à defesa ofertada no processo nº 10384/000.822/87-48, tendo o presente como decorrente daquele.

Na réplica fiscal o Autuante desvincula a decorrência suscitada pela contribuinte e sustenta o lançamento, incidente so-

bre receitas eventuais (não operacionais).

Juntada a declaração de rendimentos pertinente ao exercício lançado.

A Autoridade Monocrática julgou improcedente a impugnação, tendo a decisão a seguinte ementa:

"O benefício fiscal relativo ao gozo da tributação com alíquota reduzida limita-se ao lucro da exploração da atividade incentivada.

Base legal: art. 19 do Dec. Lei 1.598/77."

Ciente da decisão em 24 de fevereiro de 1988 a Contribuinte recorre a este Conselho em 24/03/88.

O recurso traz como único fundamento, para anular o lançamento, a correlação das receitas tributadas com a atividade que exerce.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

Rebela-se a Contribuinte contra lançamento procedido à alíquota normal sobre receitas eventuais, isto é, incidente sobre venda de veículos e direitos sobre exploração de linhas de passageiros, por não consideradas receitas operacionais.

A contribuinte por exercitar o de atividade de transporte de passageiros goza do benefício de alíquota privilegiada.

Correto o lançamento, como reflete as cópias do Livro Diário.

Nessas condições, por singelas as defesas da Contribuinte, em não se aprofundando na sustentação do seu direito, tomo as razões de decidir da Autoridade de Primeira Instância como minhas, transcrevendo-as para integrar este voto no sentido de negar a pretensão:

"O PN-CST 43/79 esclarece, relativamente ao DL 1682/79, que o que se pretende com o favor fiscal é beneficiar o lucro da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros e não todo o lucro da empresa que explora aquele serviço; dessarte, os resultados de outras atividades porventura exploradas cumulativamente com aquela, estão sujeitos à tributação normal à alíquota de 35%.

Da leitura dos autos observa-se que o contribuinte auferiu receitas não operacionais decorrentes da venda de direitos de exploração de linhas e da venda de ônibus no valor de Cr\$ 250.000.000; observa-se, também, que os custos correspondentes ficaram por Cr\$ 185.700.000, daí ser o lucro não operacional de Cr\$ 64.300,00. Esse valor deveria ser oferecida à tributação pela alíquota de 35%.

Do exame dos autos do processo nº 10384/000.822/87-48 constata-se que a signatária não apresentou argumentos, provas ou quaisquer elementos novos capazes de modificar o feito fiscal relativamente ao IRPJ.

Assim, diante do exposto, e

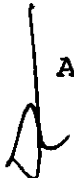
Considerando que o processo está revestido das formalidades legais para receber julgamento;

Considerando o estatuído no DL 1682/79 com a nova redação dada pelo DL 1662/79, no art. 19 do DL 1598/77 e no disposto no PN 43/79;

Considerando a informação dos fiscais autuantes;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

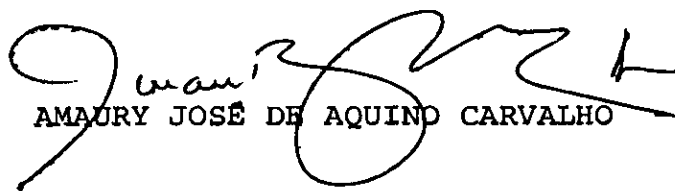
Ademais, o expressado neste voto encontra fomento no Acórdão 105-1491, como bem estampado em sua ementa, de que somente



os resultados da atividade de transporte rodoviário coletivo de pas
sageiros fazem jús à incidência da alíquota reduzida.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar
provimento.

Brasília-DF., em 07 de junho de 1988.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO RELATOR
